



PROCESSO TC Nº 8476/14

Natureza: Recurso de Apelação – Inspeção Especial de Obras e Serviços de Engenharia

Exercício 2013

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura do Município de Sumé

Recorrente: Francisco Duarte da Silva Neto

EMENTA – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SUMÉ. DENÚNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO. Conhecimento do recurso. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO APL- TC- Nº 00350/2021

Adoto como relatório o Parecer do Ministério Público de Contas (Nº 00900/21), de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a seguir transcrito:

I – DA ANÁLISE

“Trata-se do exame de recurso de apelação atravessado pelo **ex-Prefeito de Sumé**, Sr. **Francisco Duarte da Silva Neto**, em sede destes autos de Inspeção Especial de Obras e Serviços de Engenharia realizada no mencionado Município nos idos de 2013, em face do Aresto da 1.^a Câmara que julgou recurso de reconsideração por ele interposto, conhecido, porém, provido em parte.

Em retrospectiva, tem-se que a 1.^a Câmara, por meio do **Acórdão AC1 TC 02334/2018**, decidiu como transcrito adiante:

ACORDAM OS MEMBROS DA 1.^a CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:



PROCESSO TC Nº 8476/14

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto;

2. Conceder-lhe provimento parcial, para reduzir o débito imputado no Acórdão AC1 TC 03383/2016 para R\$ 77.180,78 e reformar os termos da decisão dos seguintes itens:

2.1. **Julgar irregular** a aplicação dos recursos destinados às obras públicas identificadas nos itens 1, 2 e 4 do relatório exordial, realizadas pela Prefeitura Municipal de Sumé, referente ao exercício de 2013;

2.2. **Imputar débito** ao Prefeito Municipal, à época, senhor Francisco Duarte da Silva Neto, no valor total de R\$ 77.180,78, correspondente a 1.575,11 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, em razão de excesso de pagamentos e de despesas não comprovadas, a saber:

2.2.1 - Construção do Centro do Artesão e Comércio: Excesso de despesas no valor de **R\$ 22.945,54**;

2.2.2 – Construção da UMEIEF Neco Soares: Excesso de despesas no valor de **R\$ 35.171,88**;

2.2.3 - Pavimentação em diversas ruas: a) Excesso de despesas no valor de **R\$ 4.777,52**; b) Despesas não comprovadas: **R\$ 14.285,84**.

3. Manter incólumes os demais termos do Acórdão AC1 TC 03383/2016.

Recurso de apelação às fls. 266/608, interpostas pelo ex-Prefeito de Sumé, Sr. **Francisco Duarte da Silva Neto**.



PROCESSO TC Nº 8476/14

Em análise da vertente Apelação, às fls. 627/637, o Corpo Técnico assentou:

4. CONCLUSÃO

Portanto, diante de todo o exposto, essa auditoria opina pelo conhecimento do Recurso de Apelação, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e pelo seu provimento parcial, quanto ao mérito, em virtude do entendimento pela supressão das seguintes irregularidades, sugerindo-se reforma do Acórdão nesse sentido.

Item	Descrição
3.1	Excesso de despesas na execução da cobertura do Centro de Artesanato e Comércio do Município de Sumé, no valor de R\$ 22.945,54.
3.3	Despesa não comprovada referente a execução de obras de pavimentação da rua Maestro Antônio Josué de Lima, no valor de R\$ 14.285,84.

Entende-se ainda pela manutenção das seguintes irregularidades:

Item	Descrição
3.2	Excesso de despesas na construção da UMEIEF Neco Soares, no valor de R\$ 35.171,88.
3.2	Ocorrência de patologias em paredes e laje de cobertura (trincas e infiltração) em depósito anexo à sala do pavimento superior na obra de construção da UMEIEF Neco Soares.
3.3	Excesso de despesas relativo a não conclusão das obras de pavimentação na rua Rodrigues Sobrinho, no valor de R\$ 4.777,52.
3.3	Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução das obras de pavimentação.

Por fim, quanto ao requerimento em relação a reconsideração da multa aplicada ao ex-gestor, essa Auditoria submete a decisão ao crivo do Conselheiro Relator, bem como ao Tribunal Pleno, que julgará o presente recurso de apelação. (Item 3.4).

É o Relatório.

Vinda do caderno processual ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e distribuição em 15/06/2021.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Ab initio, cumpre examinar os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 8476/14

A propósito, à luz do disposto no artigo 32 da Lei Complementar n.º 18/93, Lei Orgânica do TCE/PB, caberá recurso de apelação:

Art. 32. Cabe apelação para o Tribunal Pleno das decisões definitivas proferidas por qualquer das Câmaras. Parágrafo Único - A apelação será interposta no prazo de quinze (15) dias, contados na forma do art. 30 desta Lei.

Assim, a irresignação deve ser interposta por quem de direito, no prazo de quinze dias, contados a partir da data de publicação de decisão no Diário Oficial do Estado. Ademais, reza o artigo 30 desse mesmo Diploma legal:

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, na contagem dos prazos processuais em dias, computar-se-ão somente os dias úteis, e serão computados, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal;

§ 2º - Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

§ 3º - Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica;

§ 4º. Nas citações postais, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos decisórios a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.

A teor da Certidão de fl. 264/265, o Acórdão AC1 TC 02334/18 ora guerreado foi publicado na Edição n.º 2077 do Diário Oficial Eletrônico, em 07/11/2018.



PROCESSO TC Nº 8476/14

A apelação foi uploadada com copiosos documentos ao TRAMITA em 29/11/2018, rigorosamente dentro do prazo estabelecido na Certidão de fl. 621, que fixou 30/11/2018 como data-limite para recorrer.

Ao examinar os pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso deve ser conhecido, porquanto, tempestivo, atravessado por pessoa legitimada (em face do interesse recursal) e corretamente instrumentalizado.

III – DO MÉRITO

No Acórdão AC1 TC 02334/2018, encartado à fl. 258, a 1ª Câmara decidiu, após se debruçar sobre os argumentos veiculados no Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, pela redução do débito anteriormente imposto por ocasião da baixa do Acórdão AC1 TC 03383/16, constante à fl. 98, mantendo, todavia, outros aspectos do decurso anterior, a exemplo da coima de natureza pessoal, intransferível.

Irresignado, o ex-Gestor submeteu a vertente apelação, requerendo, em síntese, a supressão das irregularidades e consequente afastamento total do débito, além de pugnar pela desconsideração da multa pessoal anteriormente aplicada.

O Corpo Técnico ponderou os pedidos bem como esquadrinhou a documentação anexada e entendeu pelo provimento parcial do recurso, abstendo-se de opinar sobre a aplicabilidade da multa, consoante reproduzido em passagem anterior deste parecer.

Em integral harmonia com a Auditoria.

Compulsando o caderno processual, percebe-se que boa parte das irregularidades consistiram na ausência de documentos aptos a propiciar ao Órgão Técnico análise pormenorizada e fiel ao panorama real das obras inspecionadas.



PROCESSO TC Nº 8476/14

Por ocasião do recurso de apelação, o ex-gestor, Francisco Duarte da Silva Neto, trouxe ao álbum processual a documentação pertinente para afastar alguns excessos de despesa anteriormente configurados. No entanto, tal providência não foi apta a sanear a totalidade das eivas constatadas.

Com efeito, a Unidade de Instrução sugeriu a redução do débito original em **R\$ 37.231,38** (R\$ 22.945,54, referente ao excesso de despesa da Construção do Centro do Artesão e Comércio e R\$ 14.285,84, referente à pavimentação da Rua Maestro Antônio Josué de Lima), subsistindo, ainda, R\$ 39.949,40, quantum relativo à responsabilização pelas irregularidades mantidas.

Ressaltou o Corpo Técnico, ainda, que as obras de **abastecimento d'água nas Comunidades Pedra da Bola, Balanço, Cabeça Branca e Pau D'arco e construção de Unidade Básica de Saúde II, no Bairro de Várzea Redonda** foram executadas com recursos federais, razão por que descabe juízo de valor sobre sua regularidade/irregularidade por parte desta Corte de Contas, nem muito menos imputar débito por força de eventual desvio, malversação ou excesso de custos de obras e serviços de engenharia custeados com verbas da União.

Nada mais correto, SOBRETUDO por se cuidar de matéria de direito público, passível de arguição a qualquer momento processual!

Last but not least, com relação à multa arbitrada, esta representante do Ministério Público de Contas entende pela sua manutenção, pois, além da remanescência de inconformidades que não foram sequer arroladas pelo apelante, materializou-se uma inequívoca e injustificada desídia do gestor interessado em aviar a documentação remissiva por **5 ANOS** após o exercício no qual se executaram as obras e serviços de engenharia objeto da Inspeção empreendida no Município de Sumé.



PROCESSO TC Nº 8476/14

IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, alvitra esta representante do Ministério Público de Contas, em inteira conformidade ao expendido pela Auditoria, o **CONHECIMENTO** do recurso de **APELAÇÃO** atravessado pelo Sr. **Francisco Duarte da Silva Neto**, na qualidade de ex-**Prefeito de Sumé**, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, o seu **PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido da:

- ✓ **REDUÇÃO** o valor do débito de **R\$ 77.180,78** para **R\$ 39.949,40**, referente ao excesso de despesa apurado na construção da UMEIEF Neco Soares (**R\$ 35.171,88**) e em decorrência da não conclusão das obras de pavimentação da Rua Rodrigues Sobrinho no Município de Sumé (**R\$ 4.777,52**);
- ✓ **MANUTENÇÃO** da **multa pessoal** cominada ao então Prefeito de Sumé, Sr. **Francisco Duarte da Silva Neto**, ora insurreto;
- ✓ **DISPONIBILIZAÇÃO** de link de amplo acesso aos autos eletrônicos à CGU-PB e à SECEX/PB, em razão da incompetência deste Tribunal para fiscalizar as obras de **abastecimento d'água nas Comunidades Pedra da Bola, Balanço, Cabeça Branca e Pau D'arco e construção de Unidade Básica de Saúde tipo II, no Bairro de Várzea Redonda em Sumé** e, bem assim, imputar débito ou aplicar penalidade pecuniária pessoal por desvio ou malversação de recursos públicos repassados pela União.

Foram procedidas as notificações de praxe acerca da inclusão dos presentes na pauta desta sessão. **É o Relatório.**



PROCESSO TC Nº 8476/14

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer acima transcrito e das demais peças integrantes deste processo, constata-se que por ocasião do Recurso de Apelação foram encartados aos presentes autos, alguns documentos que propiciaram o afastamento dos excessos de gastos concernentes: a) despesas na execução da cobertura do Centro de Artesanato e Comércio do Município de Sumé, no valor de **R\$ 22.945,54** e b). despesas não comprovadas relativas à execução de obras de pavimentação da rua Maestro Antônio Josué de Lima, no valor de **R\$ 14.285,84**.

Assim sendo, VOTO acompanhando na íntegra, o parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de que este Tribunal Pleno conheça o recurso de **APELAÇÃO** interposto pelo Sr. **Francisco Duarte da Silva Neto**, na qualidade de ex-**Prefeito de Sumé**, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dando-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de que seja:

- **REDUZIDO** o valor do débito imputado por meio do **Acórdão AC1 TC 02334/2.018** de **R\$ 77.180,78** para **R\$ 39.949,40**, **equivalente a 719,032 UFR/PB**, referente ao excesso de despesa apurado na construção da UMEIEF Neco Soares (**R\$ 35.171,88**) e em decorrência da não conclusão das obras de pavimentação da Rua Rodrigues Sobrinho no Município de Sumé (**R\$ 4.777,52**);
- **REDUZIDA** a **multa pessoal aplicada** ao então Prefeito de Sumé, Sr. **Francisco Duarte da Silva Neto**, ora insurreto, para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 53,99 UFR/PB;
- **MANTER INCÓLUME** os demais termos da decisão recorrida;
- **DETERMINADA A DISPONIBILIZAÇÃO** do link de amplo acesso aos autos eletrônicos à CGU-PB e à SECEX/PB, em razão da incompetência deste Tribunal para fiscalizar as obras de



PROCESSO TC Nº 8476/14

abastecimento d'água nas Comunidades Pedra da Bola, Balanço, Cabeça Branca e Pau D'arco e construção de Unidade Básica de Saúde tipo II, no Bairro de Várzea Redonda em Sumé e, bem assim, imputar débito ou aplicar penalidade pecuniária pessoal por desvio ou malversação de recursos públicos repassados pela União. **É o voto**

DECISÃO PLENÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 8476/14**, e

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Conselheiros integrantes DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em conhecer o presente recurso, e, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de:

1. **REDUZIR** do valor do débito para **R\$ 39.949,40, equivalente a 719,032 UFR/PB**, referente ao excesso de despesa apurado na construção da UMEIEF Neco Soares (**R\$ 35.171,88**) e em decorrência da não conclusão das obras de pavimentação da Rua Rodrigues Sobrinho no Município de Sumé (**R\$ 4.777,52**).
2. **REDUZIR** a multa pessoal aplicada ao então Prefeito de Sumé, Sr. **Francisco Duarte da Silva Neto**, ora insurreto, para o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 53,99 UFR/PB**.
3. **DETERMINAR A DISPONIBILIZAÇÃO** de link de amplo acesso aos autos eletrônicos à CGU-PB e à SECEX/PB, em razão da



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 8476/14

incompetência deste Tribunal para fiscalizar as obras de **abastecimento d'água nas Comunidades Pedra da Bola, Balanço, Cabeça Branca e Pau D'arco e construção de Unidade Básica de Saúde tipo II, no Bairro de Várzea Redonda em Sumé** e, bem assim, imputar débito ou aplicar penalidade pecuniária pessoal por desvio ou malversação de recursos públicos repassados pela União.

4. **MANTER INCÓLUME** os demais termos da decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas-PB

Publique-se e registre-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 28 de Julho de 2021

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 09:45



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2021 às 07:09



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2021 às 09:10



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL